



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 24.708.2018-70

ENTIDADE : Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA : Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº.10.435/2017-TCE/AC,

exarada nos autos do Processo nº. 16.212.2012-80 (Prestação de Contas da

Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de 2011)

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

# ACÓRDÃO № 11.282/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO №. 10.435/2017-TCE/AC. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se a decisão que julgou irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício 2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) - Pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pela manutenção da decisão contida no acórdão recorrido, mantendo-se incólume a decisão que julgou irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício 2011; 2) - Pela notificação do interessado do teor desta decisão. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 29 de maio de 2019.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

# Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 24.708.2018-70

ENTIDADE : Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA : Pedido de Revisão

OBJETO : Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº.10.435/2017-TCE/AC,

exarada nos autos do Processo nº. 16.212.2012-80 (Prestação de Contas da

Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de 2011)

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

### **RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de Pedido de Revisão, da decisão contida no Acórdão nº.10.435/2017-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº. 16.212.2012-80 (Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de 2011. Nele, à unanimidade, decidiu-se nos seguintes termos:

"...Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Elson Santiago de Melo (Presidente). motivado pelo pagamento indevido. chamadas verbas indenizatórias (sessão extraordinária), vedada no artigo 57, parágrafo 7º (EC nº 50/2006), da CF/1988, no valor de R\$ 2.901.545,00, no entanto, não imputamos a devolução do valor impugnado, fundamentado, por analogia, ao que consta em decisões já proferidas por este Tribunal de Contas contidas nos Acórdãos de números 9.514/2016 e 9.517/2016-Plenário; deixamos de aplicar a multa por ter sido alcançada pelo instituto da prescrição quinquenal; pela notificação do atual Presidente da Mesa Diretora da





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ALEAC e demais ordenadores de despesas, para que adote, a partir das próximas prestações de contas (2017), em diante, às medidas necessárias para a suspensão de pagamentos, a título de verbas indenizatórias (sessões extraordinárias), em cumprimento a vedação definida no artigo 57, parágrafo 7°, (EC nº 50/2006), da CF/1988, sob pena de responsabilidade, na hipótese de reincidência..." (...)

- **2.** O Recorrente foi notificado, através do Diário Eletrônico de Contas DEC nº. 730, do acórdão acima transcrito, em 05.10.2017, conforme se depreende da certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 171. Insatisfeito com o teor do referido aresto, protocolizou o presente Pedido de Revisão em 10.09.2018.
- 3. Em suas razões recursais, inicialmente, pugna pelo reconhecimento da **prescrição**, uma vez que, a Prestação de Contas é referente ao exercício de 2011, e o processo foi autuado no ano de 2012 sendo que o Acórdão só foi publicado em 05 de outubro de 2017, ou seja, o lapso temporal é superior a 05 (cinco) anos desde a data em que o fato se tornou conhecido (07/05/2012) até a data da publicação do Acórdão (05/10/2017).
- 4. O Recorrente alega que as irregularidades apontadas são sanáveis, uma vez que o próprio TCE/AC reconheceu a inexistência de dolo ou má-fé em sua conduta ou ainda causas que ensejassem a devolução dos valores pagos a título de verbas indenizatórias, e considerando ser a Prestação de Contas do exercício de 2011 teria até o ano de 2015 para se adequar, pois este foi o marco temporal estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas.
- **5.** Por fim, requereu o recebimento do presente Pedido de Revisão, com a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 10.435/2017, e ao final a revisão da decisão contida no referido Acórdão, para considerar **regular ou regular com ressalvas** as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de 2011.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **6.** Às fls. 46/55, a 1ª Inspetoria analisou os argumentos e os novos documentos apresentados pela recorrente, pelo que emitiu relatório, concluindo, pelo conhecimento do Pedido de Revisão e no mérito pela manutenção da decisão contida no acórdão recorrido.
- **7.** O MPC, por meio de sua llustre Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 60/61.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 24.708.2018-70

ENTIDADE : Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA : Pedido de Revisão

OBJETO : Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº. 10.435/2017-TCE/AC,

exarada nos autos do Processo nº. 16.212.2012-80 (Prestação de Contas da

Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de 2011)

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### <u> voto</u>

Examinando os presentes autos, verifica-se que o pedido é tempestivo, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Corte.

No caso em exame, o Recorrente, pleiteia a revisão do Acórdão nº. 10.435/2017-TCE/AC, que julgou irregulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício 2011.

Em suas razões preliminares, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, pois, segundo ele, a Prestação de Contas refere-se ao exercício de 2011 e o processo foi autuado em 07/05/2012, sendo que o Acórdão só foi publicado em 05/10/2017, ou seja, o lapso temporal é superior a 05 (cinco) anos.

Pleiteou ainda a revisão do Acórdão para considerar as contas, exercício 2011, regulares ou regulares com ressalva, sob a alegação de que os vícios/irregularidades apontadas no processo são sanáveis e a conduta do peticionante não estava revestida de dolo ou má-fé e que a jurisprudência deste Tribunal de Contas estabeleceu um marco temporal (2015) para que todos os entes se ajustassem no tocante às verbas indenizatórias das sessões extraordinárias.

Analisando os autos verifica-se que não existe razão ao recorrente, senão vejamos:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Compulsando os autos nº 16.212.2012-80 TCE/AC, verifica-se à fl. 83 que o processo foi registrado e autuado em 07/05/2012, à fl. 111 em 17/06/2013, a eminente Relatora do Processo exarou despacho determinando a citação do gestor, assim nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez determinada a citação, ainda que determinada por juiz incompetente, interrompe a prescrição.

No que tange ao marco temporal (ano de 2015) estabelecido pela jurisprudência desta Corte para que os entes legislativos, o mesmo refere-se ao prazo concedido para às Câmaras Municipais no sentido de regularizarem as pendências concernentes à aplicação da verba indenizatória, eximindo o gestor, até o prazo assinalado da devolução de tais valores. Sem prejuízo da verificação da regularidade da Prestação de Contas.

#### Assim sendo, VOTO:

- 1 Pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pela manutenção da decisão contida no acórdão recorrido, mantendo-se incólume a decisão que julgou **irregular** a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício 2011;
  - 2 Pela notificação do interessado do teor desta decisão;
  - 3 Após, pelo arquivamento dos autos.

#### É como Voto.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2019.

# Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator